



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222756 - RS (2025/0333404-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI - PR038487
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
GIOVANNI MORO BARBOZA - PR106849
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ILICITUDE PROBATÓRIA ORIGINÁRIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria específica relativa à ilicitude da prova originária por fato superveniente, contaminação das provas derivadas e nulidade integral da ação penal não foi examinada pelo Tribunal de origem sob enfoque de mérito, o que impede sua análise nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

2. Ainda que se trate de tema de ordem pública, é imprescindível o prévio debate na instância ordinária para viabilizar a apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. A via do *habeas corpus*, marcada por cognição sumária, não se presta à ampla reavaliação do acervo probatório, sendo inviável, nesse contexto, a reconstrução da cadeia investigativa, a verificação, em profundidade, de suposta falsidade documental e a aferição de seus efeitos sobre atos subsequentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222756 - RS (2025/0333404-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI - PR038487
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
GIOVANNI MORO BARBOZA - PR106849
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ILICITUDE PROBATÓRIA ORIGINÁRIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria específica relativa à ilicitude da prova originária por fato superveniente, contaminação das provas derivadas e nulidade integral da ação penal não foi examinada pelo Tribunal de origem sob enfoque de mérito, o que impede sua análise nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

2. Ainda que se trate de tema de ordem pública, é imprescindível o prévio debate na instância ordinária para viabilizar a apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. A via do *habeas corpus*, marcada por cognição sumária, não se presta à ampla reavaliação do acervo probatório, sendo inviável, nesse contexto, a reconstrução da cadeia investigativa, a verificação, em profundidade, de suposta falsidade documental e a aferição de seus efeitos sobre atos subsequentes.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC n. 5022267-52.2025.4.04.0000/PR).

Extraí-se dos autos que foi proferida sentença condenatória em 25/05/2020, mantida em apelação julgada em 04/11/2021.

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, que denegou a ordem em agravo regimental, mantendo a rejeição liminar do *writ*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 399/400):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ILICITUDE PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou liminarmente Habeas Corpus impetrado para trancar a Ação Penal nº 50038241020184047013. A defesa alega falsidade de documento que originou a persecução penal e busca o reconhecimento de ilicitude probatória e nulidade do processo, sustentando que a matéria é de ordem pública e não preclusa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) a adequação do habeas corpus para o trancamento de ação penal em fase recursal avançada, especialmente quando a paciente está solta e a matéria envolve dilação probatória; (ii) a possibilidade de reconhecimento de ilicitude probatória e nulidade processual por meio de habeas corpus após a sentença e julgamento de apelação, com recurso especial pendente no Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O habeas corpus foi liminarmente rejeitado, pois a via mandamental é inadequada para a pretensão de trancamento de ação penal, visto que a paciente se encontra solta e não há sequer remoto risco à sua liberdade de locomoção, descaracterizando a função constitucional do writ de amparar o jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque, conforme entendimento do STF (HC 109.327/RJ).

4. Não se admite o habeas corpus para o trancamento da ação penal, pois esta é medida excepcionalíssima, cabível apenas em situações de atipicidade da conduta, ilegitimidade, causa extintiva da punibilidade ou deficiência da denúncia que comprometa a defesa, desde que constatadas de plano por prova pré-constituída, sendo inviável o exame probatório na via do habeas corpus.

5. A matéria referente à ilicitude probatória e nulidade processual, que embasou a sentença condenatória, não pode ser reexaminada pela via do habeas corpus, pois tal análise implicaria revolvimento de matéria de mérito e exame de provas, o que é incabível na via estreita do writ, salvo flagrante ilegalidade ou teratologia, não verificadas no caso, conforme a Súmula nº 124 do TRF4 e precedentes do STF (Ag.Rg. no HC 124.693).

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento:

7. O habeas corpus não é a via adequada para o trancamento de ação penal ou para o reexame de ilicitude probatória quando a paciente está solta, a condenação já foi confirmada em apelação e há recurso especial pendente no

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, no qual a agravante alegou que a ação penal foi integralmente deflagrada a partir de documento falso atribuído a terceiro, tecnicamente incompatível com sua condição de interditado, configurando prova ilícita e, por derivação, a nulidade das provas subsequentes e dos atos processuais. Aduziu que parecer técnico concluiu pela inautenticidade, apontando supressão de página inicial, substituição da última página e assinaturas falsas por processo imitativo, além de morfologia diversa das rubricas. Sustentou que sua inclusão na perseguição e medidas como a quebra de sigilo bancário decorreram causalmente daquela “denúncia”, inexistindo fonte independente ou descoberta inevitável. Defendeu tratar-se de matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão (e-STJ fls. 402/412).

O *writ* foi desprovido pela decisão ora agravada, que entendeu inviável inaugurar o exame da tese por configurar supressão de instância, além de assentar a incompatibilidade da via estreita do *habeas corpus* com a reconstrução da cadeia investigativa e o revolvimento fático-probatório necessário à verificação da suposta falsidade documental e de seus efeitos (e-STJ fls. 446/450).

Interposto o presente agravo regimental, a agravante sustenta que a decisão agravada teria unificado indevidamente duas pretensões distintas: o reconhecimento da ilicitude da prova originária e, consequencialmente, o trancamento da ação penal. Afirma ser possível o conhecimento, ao menos, da questão antecedente relativa à licitude da prova impugnada, por se tratar de matéria de ordem pública, diretamente vinculada ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal e ao art. 157 do Código de Processo Penal, cuja apreciação seria compatível com a via do *habeas corpus* quando fundada em elementos já constantes dos autos. Defende que o Colegiado analise a alegação de ilicitude probatória do documento que teria servido de fundamento à perseguição penal e, caso se entenda que o Tribunal de origem deva fazê-lo em primeiro momento, que se emane determinação nesse sentido (e-STJ fls. 457/460).

Requer o provimento do agravo regimental para que o recurso em *habeas corpus* seja provido, ao menos, para reconhecer a ilicitude probatória do documento reputado falso ou, alternativamente, para determinar ao Tribunal de origem a análise da referida ilicitude probatória (e-STJ fls. 456/460; e-STJ fl. 461).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada partiu de duas premissas: (i) a matéria específica — ilicitude da prova originária por fato superveniente, contaminação das provas derivadas e nulidade integral da ação penal — não foi efetivamente examinada pelo Tribunal de origem sob o enfoque de mérito; e (ii) a via estreita do *habeas corpus* é incompatível com o revolvimento fático-probatório necessário à reconstrução da cadeia investigativa e à verificação da suposta falsidade documental e de seus efeitos.

A propósito, os fundamentos do Tribunal *a quo* foram explícitos ao manter a rejeição liminar do *mandamus*, destacando a inadequação da via eleita e a inviabilidade de exame probatório em *habeas corpus* (e-STJ fls. 393/398).

Em vista desses fundamentos, a decisão agravada assentou que a matéria específica ora deduzida — ilicitude da prova originária por fato superveniente, contaminação das provas derivadas e nulidade integral da ação penal — não foi efetivamente examinada pelo Tribunal de origem sob o enfoque de mérito ora pretendido.

Desse modo, não cabe a esta Corte Superior inaugurar o exame da tese, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, "O Superior Tribunal de Justiça não pode examinar, em recurso em *habeas corpus*, questões não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e violação da competência constitucionalmente delineada." (RHC n. 221.951/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Reforça-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior" (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/09/2019, DJe 10/10/2019).

Além disso, concluiu-se pela correção do Tribunal de origem em relação ao não cabimento da pretensão na via estreita do *habeas corpus*, pelo o que não prospera o pedido subsidiário de determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A defesa pretende demonstrar que determinado documento seria falso ou inidôneo, que ele teria sido a causa determinante da instauração da investigação, que as provas posteriormente produzidas decorreriam exclusivamente desse elemento originário e que inexistiriam fontes independentes aptas a sustentar a persecução penal e a condenação. Essa cadeia argumentativa exige reconstrução minuciosa da origem da investigação, cotejo de peças do procedimento investigatório, exame da sentença, do

acórdão condenatório, dos elementos informativos judicializados e dos documentos produzidos em procedimento autônomo.

Tal providência é incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*, sobretudo quando já houve sentença condenatória e julgamento de apelação. A via eleita admite controle excepcional de ilegalidade manifesta, demonstrável de plano, mas não se presta à ampla reavaliação do acervo probatório nem à verificação, em profundidade, da falsidade documental e de sua repercussão causal sobre todos os atos subsequentes.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PECULATO MILITAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA E REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. VIA ELEITA INADEQUADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decretação de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, por aplicação do princípio pas de nullité sans grief.

2. A Corte estadual ressaltou enfaticamente que a tese defensiva acerca da competência jurisdicional já tinha sido afastada em duas instâncias de julgamento, com trânsito em julgado no dia 19/10/2015, "não havendo que se falar quer em incompetência absoluta da Justiça Militar do Estado, quer em declinação da competência para a Justiça Militar da União".

3. As instâncias ordinárias, após análise de todo o conjunto de provas e mediante fundamentação concreta, concluíram pela caracterização de conduta descrita como peculato militar praticada pelo paciente.

A via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, é inadequada para alterar as conclusões adotadas na origem, sem aprofundado revolvimento fático-probatório.

4. Foram declinados fundamentos idôneos para a majoração, nas frações impostas ao paciente em cada uma das fases da dosimetria, sendo a via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, inadequada para a sua revisão, sem indevida incursão nas provas dos autos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 782.371/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

No mesmo sentido, em hipótese envolvendo alegação de falsidade documental e pretensão de trancamento da ação penal, esta Corte assentou a impossibilidade de utilização do *habeas corpus* quando a análise demandar dilação probatória:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por PEDRO MARCON DE JESUS e LUCAS MARCON DE JESUS contra decisão monocrática que não conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Os agravantes foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 304 c/c 297, e 29, na forma do art. 71, todos do Código Penal, em razão da alegada utilização de comprovantes de residência adulterados para instruir nove ações cíveis. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul denegou a ordem impetrada em primeiro grau, sob o fundamento de que o habeas corpus não seria via adequada para o trancamento da ação penal na hipótese, sendo necessária instrução probatória. A decisão agravada manteve esse entendimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, inépcia da denúncia e atipicidade da conduta, em sede de habeas corpus; (ii) estabelecer se houve ilegalidade na decisão que não conheceu parcialmente do recurso por configurar supressão de instância e por demandar revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A análise de argumentos não apreciados pelo Tribunal de origem configura indevida supressão de instância, vedada pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

O habeas corpus não se presta à análise de questões que exigem dilação probatória, como a verificação da falsidade documental e da existência de dolo, o que demanda o prosseguimento da instrução penal.

O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidentes, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a inépcia da denúncia, o que não se verifica no caso concreto.

A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos imputados e permitindo o pleno exercício da ampla defesa.

A existência de indícios mínimos de autoria e materialidade, como o uso reiterado de documentos com o mesmo padrão gráfico em ações distintas, autoriza o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal.

A ausência de laudo pericial não impede o prosseguimento da ação penal, sendo o relatório da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRS elemento indiciário relevante.

Alegações de boa-fé dos agravantes e de veracidade dos endereços utilizados nos documentos são matérias de mérito, a serem analisadas na fase instrutória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

A análise de matéria não examinada pelo Tribunal de origem configura supressão de instância e impede o conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus.

O trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, somente se admite quando presentes, de plano, causas evidentes de atipicidade, ausência de justa causa ou inépcia da denúncia.

Questões que exigem revolvimento fático-probatório, como a existência de dolo ou a falsidade dos documentos, são incabíveis na via estreita do habeas corpus e devem ser analisadas durante a instrução criminal.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 29, 297, 304 e 71; CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 795.023/SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 02.04.2025, DJEN 08.04.2025; STJ, HC n. 376.650/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 14.02.2017, DJe 22.02.2017.

(AgRg no RHC n. 213.680/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025.)

Quanto à tentativa de cindir os pedidos — reconhecimento da ilicitude probatória, de um lado, e trancamento, de outro —, a distinção não altera o desfecho. O reconhecimento da ilicitude, tal como postulado, não se mostra viável sem o indicado aprofundamento probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*. E, por consequência, não há falar na determinação para que o Tribunal Regional conheça do *writ*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0333404-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RHC 222.756 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 01914648520253000000 1914648520253000000 50038241020184047013
50118534120254047001 50222675220254040000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI - PR038487

ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524

GIOVANNI MORO BARBOZA - PR106849

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI - PR038487

ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524

GIOVANNI MORO BARBOZA - PR106849

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.